



**ALTERAÇÃO AO CCP
- IMPACTOS NAS PEÇAS DO PROCEDIMENTO -**

Rui Mesquita Guimarães



Alterações - Enquadramento

- A decisão de contratar – em particular o n.º 4 do artigo 36.º;
- O anúncio – n.º 2 do artigo 40.º;
- A contratação pública socialmente responsável – n.º 6 do artigo 42.º;
- Outras alterações em matéria de peças do procedimento – al. b) do artigo 115.º e alíneas n) e q) do n.º 1 do artigo 132.º.



A decisão de contratar

Alterações ao n.º 3 do artigo 36.º:

- A inclusão do limiar intermédio para a delimitação do dever de fundamentação no caso da parceria para a inovação (€ 2.500.000,00), previsto no n.º 4;
- A eliminação do “nomeadamente”.

Alteração ao n.º 4 do artigo 36.º:

- Não é aplicável a exigência de fundamentação prevista no n.º 3 aos procedimentos de formação de contratos que se destinem/tenham por objeto:
 - ✦ à execução de projetos financiados ou cofinanciados por fundos europeus;
 - ✦ à promoção da habitação pública ou de custos controlados;
 - ✦ a conservação, manutenção e reabilitação de imóveis, infraestruturas e equipamentos;
 - ✦ a aquisição de bens ou serviços essenciais de uso corrente.



Anúncio

Alteração ao CCP introduzida pelo Decreto-lei n.º 111-B/2017:

- A inclusão do anúncio como peça do procedimento;
- A necessidade de aprovação do anúncio pelo órgão competente para a decisão de contratar.

Alteração ao CCP introduzida pela Lei n.º 30/2021

- Flexibilização;
- A perceção de que o anúncio não contém informações inovadoras, face ao conteúdo das peças do procedimento.



A contratação pública socialmente responsável

Precedentes:

- As Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE, relativas à adjudicação de contratos – n.º 2 do artigo 18.º e Anexo X da Diretiva 2014/24/UE;
- A Diretiva 2019/882/EU, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços – Considerando 90 e .

Também:

Recente Comunicação da Comissão C(2021) 3573, de 26.05.2021 - «*Compra Social – Guia para ter em conta os aspetos sociais nos concursos públicos (2.ª edição)*»

O documento da Comissão «*The 71 good practice cases on socially responsible procurement*»



A contratação pública socialmente responsável

Precedentes:

- As Diretivas 2014/24/UE e 2014/25/UE, relativas à adjudicação de contratos – n.º 2 do artigo 18.º e Anexo X da Diretiva 2014/24/UE;
- A Diretiva 2019/882/EU, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços.

Também:

Recente Comunicação da Comissão C(2021) 3573, de 26.05.2021 - «*Compra Social – Guia para ter em conta os aspetos sociais nos concursos públicos (2.ª edição)*»

Os documentos da Comissão «*The 71 good practice cases on socially responsible procurement*» e «*Buying for social impact - Good practice from around the EU*»



A contratação pública socialmente responsável

Tem subjacente a ideia de que as entidades adjudicantes «*não pretendem apenas comprar ao preço mais baixo ou com a melhor relação qualidade/preço, mas almejam também assegurar que a contratação pública obtenha vantagens sociais e evite ou atenuar os impactos sociais negativos durante a execução do contrato*».



A contratação pública socialmente responsável

Dimensões da contratação pública socialmente responsável:

- Contratos reservados;
- Os aspetos da execução do contrato, relacionados com tal execução, a condições de natureza social, ambiental.

Interessa-nos aqui este último ponto.



A contratação pública socialmente responsável

A alteração ao CCP de 2017 já previa alguns aspetos de execução do contrato, relacionados com condições de natureza social e ambiental.

O leque desses aspetos é agora alargado, sendo que são incluídos aspetos relativos ao desenvolvimento local e à inovação:

- Valorização da economia local e regional;
- Promoção da economia circular e dos circuitos curtos de distribuição;
- Promoção da sustentabilidade ambiental;
- Valorização de processos, produtos ou materiais inovadores;
- Contribuição para a promoção da inovação ou de emprego científico ou qualificado;
- Promoção de atividades culturais e a dinamização de património cultural;
- Valorização da contratação coletiva;
- Combate ao trabalho precário.



A contratação pública socialmente responsável

- O caso dos n.ºs 11 e 12 do artigo 42.º e a articulação com o n.º 6 do mesmo artigo:

«11 - **Para efeito do disposto nos n.ºs 3 e 5**, consideram-se aspetos submetidos à concorrência aqueles que correspondam a fatores ou subfatores que densificam o critério de adjudicação, e aspetos não submetidos à concorrência todos os demais.

12 - **A inclusão no caderno de encargos das condições elencadas no n.º 6** pode contemplar, nomeadamente, a fixação de quantidades mínimas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços destinadas à promoção desses objetivos.»



Outras alterações em matéria de peças do procedimento

- Alteração da al. b) do n.º 2 do artigo 115.º do CCP:

A modalidade do critério de adjudicação e os eventuais fatores e subfatores que o densificam, não sendo, porém, necessário um modelo ou **uma grelha** de avaliação das propostas.

- A alteração da al. n) do n.º 1 do artigo 132.º do CCP:

A modalidade do critério de adjudicação, bem como, se necessário, o modelo **ou a grelha** de avaliação das propostas, **nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 74.º, respetivamente;**



TELLES
— ADVOGADOS —

PORTO

Av. Marechal Gomes da Costa, 1131
4150-360 Porto · Portugal
t. +351 22 030 88 00
f. +351 22 030 88 98/9

LISBOA

Rua Castilho, 20 · 6º
1250-069 Lisboa · Portugal
t. +351 210 308 830
f. +351 210 308 839

telles@telles.pt

www.telles.pt

Law Firm